

UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ FACULDADE DE DIREITO

ALICIA DE SOUSA MOREIRA

LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA: UMA ANÁLISE DA ADPF Nº 779/DF À LUZ DO PRINCÍPIO DA PLENITUDE DE DEFESA

FORTALEZA

2022

ALICIA DE SOUSA MOREIRA

LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA: UMA ANÁLISE DA ADPF Nº 779/DF À LUZ DO PRINCÍPIO DA PLENITUDE DE DEFESA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará, como requisito à obtenção do título de Bacharel em Direito

Orientador: Prof. Dr. Sérgio Bruno Araújo Rebouças

FORTALEZA

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Universidade Federal do Ceará
Biblioteca Universitária
Gerada automaticamente pelo módulo Catalog, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

M8361 Moreira, Alicia de Sousa.

Legítima Defesa da Honra: Uma análise da ADPF nº 779/DF à luz do princípio da plenitude de defesa / Alicia de Sousa Moreira. – 2022. 50 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) — Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito, Curso de Direito, Fortaleza, 2022.

Orientação: Prof. Dr. Sérgio Bruno Araújo Rebouças.

1. Crimes passionais. 2. Excludente de ilicitude. 3. Igualdade de gênero. I. Título.

CDD 340

ALICIA DE SOUSA MOREIRA

LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA: UMA ANÁLISE DA ADPF Nº 779/DF À LUZ DO PRINCÍPIO DA PLENITUDE DE DEFESA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará, como requisito à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovada em: 13/07/2022.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Sérgio Bruno Araújo Rebouças (Orientador) Universidade Federal do Ceará (UFC)

> Prof. Dr. William Paiva Marques Júnior Universidade Federal do Ceará (UFC)

Mestranda Lanna Beatriz Praciano Sampaio Universidade Federal do Ceará (UFC)

AGRADECIMENTOS

Antes de tudo, a Deus, por ter me abençoado e protegido em toda a minha caminhada, ter me dado todas as oportunidades necessárias para ter chegado até aqui, assim como sei que me dará para ir cada dia mais longe.

Aos meus pais, Rosilene e Antônio Carlos, por serem o meu alicerce e minha força. Às minhas irmãs, Livia e Luma, que cresceram ao meu lado e são as melhores companhia que eu poderia ter, participando de todos os momentos da minha trajetória e que, a cada dia, me dão mais orgulho. Assim como uma mãe, à Dona Marlete, que, mesmo não tendo vínculo sanguíneo, foi me dada por Deus para me amar, cuidar e proteger. E às minhas gatinhas, Genoveva, Penélope e Leãozinho, que invadiram a minha casa e o meu coração.

Ao Colégio Militar do Corpo de Bombeiros, escola que me fez ter amor pela educação e, além de me fazer acreditar que era possível construir um futuro melhor, me forneceu todos os meios possíveis para que isso acontecesse.

À Faculdade de Direito da Universidade Federal, que abriu as portas para a construção da minha carreira profissional e da qual tanto me orgulho de ter feito parte. Ao meu orientador, Prof. Dr. Sérgio Bruno Araújo Rebouças, que me inspirou a pesquisar na temática e cujos ensinamentos nunca esquecerei.

Ao Escritório Arruda Advocacia e toda a sua equipe, principalmente, aos primeiros e mais especiais professores da profissão, Dr. Roberto Arruda Cavalcante e Dr. Raphael Franco Castelo Branco Carvalho.

Aos muitos amigos que a Faculdade de Direito me deu e, em especial, às Kardashians: Iasmin, Isadora Mourão, Isadora Telles, Juliana, Juliane, Laís, Malu, Marcela, Maria Clara, Pedro Júlio e, principalmente, a Samara que, além de companheira acadêmica, é a melhor colega de profissão. Vocês foram responsáveis por eu ter sido tão feliz em toda essa trajetória acadêmica.

Ao PACCE – Programa de Aprendizagem Cooperativa em Células Estudantis por me permitir experimentar a verdadeira a sensação de pertencimento em um projeto e aos amigos que, graças a este programa, eu conquistei, Emanoel Mota, Gustavo Farias, Ingrid Simões, Isabela Horácio, Lara Lira, Lorena Araruna, Luís Rodrigues, Anna Madyanne, Sabrina Rodrigues, Samile Rocha, Raquel Brito e todos os outros.

RESUMO

Grande repercussão teve o julgamento da ADPF nº 779/DF, ocorrido em 20/05/2021, no qual

o STF entendeu pela inconstitucionalidade da tese da legítima defesa da honra por contrariar os

princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção à vida e da igualdade de

gênero. Tal argumento era demasiadamente utilizado nos tribunais pelos causídicos dos

acusados em crimes passionais que buscavam a benevolência dos membros do júri diante das

circunstâncias que deram causa ao cometimento de tais ilícitos penais. Ocorre que, para alguns

destes advogados e outros operadores do direito, esta decisão seria uma forma de violação do

princípio da plenitude de defesa, também constitucionalmente previsto, o qual permite aos

procuradores utilizar toda e qualquer matéria de defesa que entendessem suficiente para bem

exercer sua função. Diante deste conflito, o presente trabalho busca, valendo-se da pesquisa de

método científico dedutivo com objetivos exploratórios, inicialmente, discorrer acerca do que

são os crimes passionais, bem como as razões de sua ocorrência. Posteriormente, analisa os

elementos do instituto da legítima defesa, com enfoque da honra como bem juridicamente

passível de tutela por meio desta excludente de ilicitude. Por fim, apresenta uma análise da

ADPF nº 779 à luz do princípio da plenitude de defesa, o que faz buscando ponderar acerca da

violação ou não deste último pela decisão de inconstitucionalidade da tese.

Palavras-chave: Crimes passionais, Excludente de ilicitude, Igualdade de gênero.

ABSTRACT

Great repercussion had the judgment of ADPF no 779/DF, which took place on 05/20/2021, in

which the STF understood the unconstitutionality of the thesis of the legitimate defense of honor

for contradicting the constitutional principles of the dignity of the human person, the protection

of life and of gender equality. Such an argument was overused in the courts by the lawyers of

those accused in crimes of passion who sought the benevolence of the jury members in the face

of the circumstances that gave rise to the commission of such criminal offenses. It so happens

that, for some of these lawyers and other legal practitioners, they understood that this decision

would be a form of violation of the principle of fullness of defence, also provided for in the

Constitution, which allows prosecutors to use any and all defense matters they deem sufficient

for the good exercise its function. Faced with this conflict, the present work seeks, using the

research of deductive scientific method with exploratory objectives, initially, to discuss what

crimes of passion are, as well as the reasons for their occurrence. Subsequently, it analyzes the

elements of the institute of self-defense, with a focus on honor as a legally subject to protection

through this exclusion of illegality. Finally, it presents an analysis of ADPF no 779 in the light

of the principle of fullness of defense, which it does seeking to consider whether or not the

latter is violated by the decision of unconstitutionality of the thesis.

Keywords: Crimes of passion, Excluding illegality, Gender equality.

LISTA DE ABREVIADURAS E SIGLAS

ADPF Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

ART Artigo

CC Código Civil

CP Código Penal

CPP Código de Processo Penal

CRFB Constituição da República Federativa do Brasil

STF Supremo Tribunal Federal

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 CRIMES PASSIONAIS	14
2.1 A Etimologia da Expressão "Crime Passional"	15
2.2 Das Razões para o Cometimento dos Crimes Passionais	17
2.3 Caso Ângela Diniz e Doca Street e suas circunstâncias motivadoras	18
3 LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA: COMPREENSÃO DOS NECESSÁRIOS PARA A CONFIGURAÇÃO DO INSTITUTO E D DESSA EXCLUDENTE DE ILICITUDE	OS LIMITES
3.1 Teoria do Crime – Concepção Tripartida	
3.2 Excludentes de Ilicitude	22
3.3 Legítima Defesa e os Requisitos para sua Configuração	23
3.3.1 Análise do Instituto da Legítima Defesa da Honra	26
4 PLENITUDE DE DEFESA: UMA ANÁLISE ACERCA DA POSSIB	BILIDADE DE
VIOLAÇÃO DESTE PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL INTRÍNSECO A	O TRIBUNAL
DO JÚRI PELO JULGAMENTO DA ADPF Nº 779/DF	30
4.1 O Tribunal do Povo	30
4.1.1 Plenitude de Defesa como Princípio Inescusável	31
4.1.1.1 Plenitude de Defesa x Ampla Defesa	31
4.2 Análise da APDF nº 779/DF e de suas Consequências Jurídicas n	
Tribunal do Júri	33
4.2.1 A Obrigatoriedade da Observância das Normas Constitucionais e o Rele	evante Papel do
Controle de Constitucionalidade	33

4.2.2 A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 779/DF e o seu Julgamento36	
4.3 Análise da Suposta Violação ao Princípio da Legítima Defesa da	
Julgamento da ADPF nº 779/DF	•
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	43
REFERÊNCIAS	46

INTRODUÇÃO

Historicamente, as mulheres se encontravam e, ainda, se encontram em relativa sujeição frente aos homens, situação percebida nos mais diversos aspectos, como sociais, profissionais, familiares, afetivos, dentre outros. Diante destas circunstâncias, há tempos elas vêm buscando modificar esta estrutura, o que fazem tanto pelas vias mais pacíficas e moderadas, quanto, quando necessário, pelas lutas e reivindicações mais ativas, incisivas e veementes.

É manifesto que, por meio destes movimentos, vêm sendo alcançadas muitas conquistas, as quais asseguram às mulheres espaços e direitos que antes eram restritos tão somente aos homens. Ocorre que, mesmo com tais feitos, ainda sim é percebida bastante resistência da sociedade frente a estas mudanças, razão pela qual não se conseguiu atingir a efetiva igualdade entre os gêneros. Esta resistência, é, em muito, consequência do preconceito e do machismo enraizado, que não admite a inserção das mulheres em muitos espaços, bem como o pleno gozo de vários direitos.

Não bastante, além de ainda não terem conquistado todos os privilégios e liberdades pelas quais, desde muito tempo, vêm lutando para alcançar, as mulheres ainda sofrem com a violência de gênero, a qual ocorre, principalmente, pelo simples fato de ser mulher sendo praticada pelas mais diversas formas, dentre as quais incluem-se a verbal, física, patrimonial, moral e que geram imensuráveis danos psicológicos a essa vítima que, além de sofrer com o próprio ato, ainda sofre por, em diversos casos, se sentir obrigada a silenciar-se diante da passividade da sociedade diante dessas situações.

Além disso, não sendo suficiente o sofrimento decorrente destas situações, muitos são os casos em que a mulher ainda é colocada no papel de culpada pela sua ocorrência, dandose a entender que tal fato só aconteceu porque foi ela que lhe deu causa. Como exemplos, podese mencionar a roupa que a mulher estava usando em situações de violência sexual, as suas falas ou atitudes no caso de violência física, bem como as suas infidelidades – reais ou supostas – quando da ocorrência de crimes passionais. E foi diante desta última hipótese que surgiu o objeto do presente trabalho.

No julgamento de alguns casos de crimes passionais, os advogados dos réus acabavam por utilizar a tese de legítima defesa da honra, alegando que o ilícito penal fora cometido sob égide dessa excludente de ilicitude. Ocorre que, em 30 de dezembro de 2020, o

Partido Democrático Trabalhista (PDT) propôs a ADPF nº 779/DF, tendo em vista que, enquanto algumas decisões absolutórias dos tribunais do júri que entendiam pela absolvição de réus acusados de cometimento de crime de feminicídio com fundamento na tese de legítima defesa da honra eram validadas, em outros, tais decisões eram anuladas sob a alegação de manifesta contrariedade às provas constantes nos autos.

Nessa toada, o Supremo Tribunal Federal (STF), dentre outros termos, firmou o entendimento de que a tese da legítima defesa da honra é inconstitucional, uma vez que contraria os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção à vida e da igualdade de gênero. Ocorre que esta decisão iniciou grande debate acerca da possibilidade de violação ao princípio da plenitude de defesa, intrínseco ao tribunal do júri, o qual assegura ao advogado utilizar toda e qualquer matéria de defesa com a finalidade de perfeita realização de seu escopo.

E foi com base nesta discussão que surgiu a proposta dessa pesquisa. Com esse intento, o primeiro capítulo trará uma abordagem acerca do crime passional, buscando esclarecer a sua definição, bem como as justificativas para a sua ocorrência, para isso, apresentando-se um caso nacional de grande repercussão, qual seja, o assassinato de Ângela Diniz por Doca Street. No julgamento deste crime, a legítima defesa da honra fora uma tese utilizada no tribunal e que gerou grande mobilização.

Já o segundo capítulo, após a apresentação da definição de crime com base na concepção tripartida – que o define como uma conduta típica, antijurídica e culpável – explanase brevemente acerca das excludentes ilicitudes legalmente previstas.

Em seguida, será trazida uma análise acerca do instituto da legítima defesa, apresentando-se os requisitos para a sua caracterização, como o fito de possibilitar uma compreensão adequada desta excludente da ilicitude/antijuridicidade, bem como de seus fundamentos legais. E, em seguida, se verificará a possibilidade – ou não – de consideração da honra como um bem jurídico cuja injusta agressão, atual ou iminente, seja passível de tutela por meio da legítima defesa.

Já o capítulo terceiro trata especificamente a análise da possibilidade de violação deste princípio constitucional intrínseco ao Tribunal do Júri pelo ADPF 779. Ele inicia com uma explanação acerca dos princípios constitucionais do tribunal do júri, dentre os quais inclui-

se a Plenitude de Defesa. Faz-se, portanto, a diferenciação entre este e o princípio da ampla defesa, bem como apresentam-se as formas de manifestação da plenitude de defesa.

Feito isso, inicia-se uma explicação acerca do caráter obrigatório das normas constitucionais, razão pela qual se fazem necessárias as ações de controle de constitucionalidade, em seguida, aprofundando-se no estuda da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental, prevista no art. 102 da CRFB/88, e que deu causa elaboração da presente pesquisa. Finalmente, chega-se à discussão acerca da suposta violação o do princípio da plenitude de defesa intrínseco ao Tribunal do Júri em decorrência do julgamento da ADPF nº 779/DF pela inconstitucionalidade da tese de legítima defesa da honra.

2 CRIME PASSIONAL: UM ESTUDO DO CONCEITO E DAS RAZÕES PARA O COMETIMENTO DESTE ILÍCITO PENAL

"Em briga de marido e mulher, ninguém mete a colher". Esta expressão popular — de origem machista e conservadora — por muito tempo serviu como instrumento de legitimação para a inércia das pessoas perante situações de violência conjugal, independentemente de sua gravidade, a qual, por diversas vezes, chegava até a ser fatal. Veja-se que, se a mentalidade que dá origem a esta expressão não tivesse, no decorrer do tempo, tanta aceitação pela sociedade, não teria se consolidado como uma espécie de provérbio.

Acontece que, diante das gradativas mudanças na sociedade, sendo elas decorrentes de vários fatores como a transformação dos valores morais, a implementação de políticas públicas, a maior facilidade na obtenção de informações e o acesso às instituições de proteção à mulher, este pensamento vem reduzindo a sua aceitação, porém, ainda assim, persiste enraizado nas práticas sociais.

Tal concepção decorre de uma cultura conservadora e que, como consequência disso, tradicionalmente, tolera abusos e excessos em relações afetivas e conjugais, naturalizando a violência dentro dos relacionamentos. Como prova deste fato, podem ser observados diversos eventos da história que demonstram a condescendência do povo com o cometimento dos crimes passionais, principalmente os cometidos contra as mulheres.

Segundo Gebrim e Borges¹, a violência de gênero é histórica, possuindo caráter estrutural, perpetuando-se devido à posição de subordinação das mulheres frente aos homens na ordem sociocultural patriarcal. Além disso, de acordo com as autoras:

Tal relação de poder, baseada em padrões de dominação, controle e opressão, leva à discriminação, ao individualismo, à exploração e à criação de estereótipos, os quais são transmitidos de uma geração para outra e reproduzidos tanto no âmbito público (governo, política, religião, escolas, meios de comunicação), como no âmbito privado (família, parentes, amigos). A partir de condições históricas, são naturalizadas formas de discriminação contra a mulher e geradas práticas sociais que permitem ataques contra a sua integridade, desenvolvimento, saúde, liberdade e vida.

¹ GEBRIM, L. M.; BORGES, P. C. C. Violência de gênero: tipificar ou não o femicídio/feminicídio? Revista de Informação Legislativa, Brasília, ano 51, n. 202, p. 59, abr./jun. 2014. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/51/202/ril_v51_n202_p59.pdf>. Acesso em: 08 mar. 2022.

Semelhantemente, discorre Siqueira² que o crime passional no Brasil decorreria de um histórico social marcado pelo preconceito de gênero, tendo em vista que:

Na fase colonial, era permitido que o homem matasse sua mulher diante da traição dela. Por sua vez, o Código Penal de 1830, eliminou tal admissão. No Código de 1890, o homicídio cometido sob estado de perturbação dos sentidos e da inteligência era alvo do perdão judicial, estando aí compreendidas a fúria e o descontrole do homem que surpreendia sua mulher em adultério.

Ocorre que, preliminarmente à análise de tais casos e à aferição de suas circunstâncias motivadoras, imperioso é o estudo da etimologia deste conceito, o qual, embora pareça ser claro, demanda bastante atenção.

2.1 A Etimologia da Expressão "Crime Passional"

O crime passional não possui conceituação dentro da legislação em vigor no Brasil, mas, tão somente, encontra definições a partir da doutrina. No que tange a origem da expressão, o termo "passional" deriva do latim *passionalis*, decorrente de *passio*, o que, no português, equivale a paixão³, assim, sendo o crime passional aquele cometido sob este sentimento.

Acerca da definição do termo, segundo Bernardes⁴, este deriva de qualquer fato que produza na pessoa emoção intensa e prolongada, a paixão. Ocorre que, de acordo com o autor não seria esta "aquela de que descrevem os poetas, a paixão pura, mas paixão embebida de ciúmes, de posse, embebida pela incapacidade de aceitação do fim de um relacionamento amoroso, que tanto pode vir do amor ou do ódio, da ira e da própria mágoa."

Segundo Eluf⁵, entretanto, a paixão não seria sinônimo de amor, podendo até se distanciar desse, sendo, portanto, "doce eterna, apesar de intensa e perturbadora". Ainda

² SIQUEIRA, Thabita Camargo. **Crime Passional: uma abordagem da psicologia jurídica e da psiquiatria forense**. Nov. 2012. Disponível em: https://www.policiacivil.go.gov.br/artigos/crime-passional-uma-abordagem-da-psicologia-juridica-e-da-psiquiatria-forense.html. Acesso em 21 jun. 2022.

³ "Sentimento intenso que possui a capacidade de alterar o comportamento, o pensamento etc; amor, ódio ou desejo demonstrado de maneira extrema". PAIXÃO, In: **Dicio, Dicionário Online de Português**. Disponível em: https://www.dicio.com.br/paixao/>. Acesso em 25 jun. 2022.

⁴ BERNARDES, Marcelo di Rezende. **A Realidade Vigente dos Chamados Crimes Passionais**. Correio Forense. Disponível em: http://www.correioforense.com.br/revista/imprimir.jsp ?idColuna=831>. Acesso em: 13 jun. 2022.

⁵ ELUF, Luiza Nagib. **A paixão no Banco dos Réus**, p. 81. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007. Disponível em: https://www.academia.edu/6035481/A_Paix%C3%A3o_no_Banco_dos_R%C3%A9us. Acesso em: 24 jan. 2022.

segundo a autora poderia, também, ser resultado de sofrimento, de mágoa, de cólera, razão pela qual o "prolongado martírio de Cristo ou dos santos torturados é chamado de 'paixão'".

Ademais, Dalgalarrondo⁶ define a paixão como "um estado afetivo extremamente intenso, que domina a atividade psíquica como um todo, captando e dirigindo a atenção e o interesse do indivíduo em uma só direção, inibindo os demais interesses", assim, podendo ser ele sentimento hostil, violento, temeroso, negativo.

Logo, o crime passional derivaria da ocorrência de um fato que provocou no indivíduo fortes emoções, razão pela qual a sua paixão teria sido tomada por um sentimento doentio, o qual pode ser sido consequência de várias situações, por exemplo, pelo fim de relacionamento, fazendo com que o agente perdesse o controle sobre os seus próprios atos, levando-o a, impulsivamente, praticar o ato ilícito.

Nesse diapasão, afirma Capez⁷ que o homicídio passional decorre de uma paixão amorosa que induz o indivíduo a eliminar a vida de quem se ama, sendo, portanto, um homicídio por amor. Ocorre que, acredita o doutrinador que o termo "amor" seria utilizado de forma inadequada, uma vez que o criminoso passional "não age por motivos elevados nem é propulsionado ao crime pelo amor, mas por sentimentos baixos e selvagens, tais como o ódio atroz, o sádico sentimento de posse, o egoísmo desesperado, o espírito vil da vingança".

O que diz a doutrina é que o amor⁸ – aquele considerado como afetivo, terno, sublime –, em tese, não teria o condão de desencadear o cometimento de crimes que, supostamente, teriam sido decorrentes deste mesmo sentimento. Porém, a partir do momento em que este sai de sua normalidade, em outras palavras, perde os seus elementos caracterizadores principais, pode, em razão da paixão, vir a se tornar ódio, o que poderia resultar no cometimento de tais delitos.

Neste sentido, aduz Gimenes⁹ que o amor e a paixão seriam sentimentos muito próximos, não se sabendo onde acaba um e começa o outro, sendo ambos causadores de

⁶ DALGALARRONDO, Paulo. **Psicopatologia e semiologia dos transtornos mentais**, p. 157. 2ª Ed. Porto Alegre: Artmed, 2008. Disponível em: https://monitoriapsiq2015.files.wordpress.com/2015/02/psicopatologia-e-semiologia-dos-transtornos-mentais-paulo-dalgalarrondo.pdf. Acesso em 24 jan. 2022.

⁷ CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: Parte Especial** (art. 121 a 212), p. 57 (PDF). 12^a ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012, v. 2. Disponível em: https://2014direitounic.files.wordpress.com/2016/03/curso-de-direito-penal-vol-2-fernando-capez1.pdf>. Acesso em: 12 fev. 2022.

^{8 &}quot;Sentimento afetivo que faz com que uma pessoa queira o bem de outra". AMOR, In: **Dicio, Dicionário Online de Português**. Disponível em: https://www.dicio.com.br/amor/. Acesso em 25 jun. 2022.

⁹ GIMENES, Mariana Cerqueira. **A definição de crime passional**. 2014. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/29269/a-definicao-de-crime-passional#ixzz3EpGI8Azl. Acesso em: 02 fev. 2021.

sensações de tristeza e de alegria, porém, enquanto esta seria caracterizada pela intensidade, aquele seria pela cumplicidade. Porém, de acordo com a autora, algumas pessoas, quando traídas ou inconformadas com o fim relacionamento amoroso, têm o psicológico muito afetado e acabam por adoecer esse amor, essa paixão, transformando-as em raiva e ódio e é, diante destas circunstâncias, que ocorrem os crimes passionais.

Logo, este ilícito penal é cometido pela paixão, sendo ela regada de ciúmes, posse e inconformismo, misturado com fatores psicológicos e sociais. Desta feita, pode-se afirmar que o que dá ensejo ao cometimento dos delitos passionais não seria o amor, haja vista que este é diferente da paixão, a qual, quando tomada pelo ódio – o seu extremo oposto – seria a ensejadora de tais crimes.

2.2 Das Razões para o Cometimento dos Crimes Passionais

Restando apresentado o conceito de crime passional, cumpre mencionar as justificativas para o seu cometimento. Consoante exposto, esse decorreria da paixão, a qual não é sinônimo do amor, podendo derivar dele, mas sendo tomada por outros sentimentos que o maculam. Partindo-se desta assertiva, segundo Eluf¹⁰, a paixão não bastaria para motivar o cometimento do crime, sendo ela comum aos seres humanos, que, em variáveis medidas, já o sentiram ou sentirão em suas vidas e nem por isso praticaram a violência ou suprimiram a existência de outra pessoa.

Não obstante, afirma a autora que não pode tal sentimento ter o condão de servir de justificativa para perdoar o assassino, possibilitando, tão somente, perceber os motivos que levam um ser dominado por emoções violentas e contraditórias a matar alguém, destruindo não apenas a vida da vítima, mas, muitas vezes, sua própria vida, no sentido físico ou psicológico. Desta feita, seu ato não deixa de ser caracterizado como crime, razão pela qual não recebe a aceitação social.

Ademais, cumpre destacar que não apenas a infidelidade é utilizada como justificativa para o cometimento de um crime passional, sendo bastante comum que este ato ilícito ocorra em decorrência de diversas outras razões bem mais simples por exemplo, o ciúme exacerbado ou, até mesmo, o simples fim do relacionamento no qual o criminoso não se

¹⁰ ELUF, Luiza Nagib. **A paixão no Banco dos Réus**, p. 81. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007. Disponível em: https://www.academia.edu/6035481/A_Paix%C3%A3o_no_Banco_dos_R%C3%A9us. Acesso em: 24 jan. 2022.

conforma com este desejo de seu, até então, companheiro, como se fosse obrigação deste se manter ao lado de quem não mais se quer.

De certo modo, a sociedade possui enraizada a ideia de que o ciúme é algo normal e, até mesmo, "esperado" nos relacionamentos, uma vez que supostamente seria um demonstrativo de que ali existe o amor, propagando-se o pensamento de que "quem ama, cuida", porém, em alguns casos, este acaba sendo o motivador de uma fatalidade.

Este sentimento, segundo Gebrim e Borges¹¹, pode ser descrito como um fenômeno emocional complexo, o qual causa no qual o indivíduo a sensação de receio, medo, tristeza ou raiva diante da ideia de que a pessoa amada gosta mais de outra pessoa, ou outro objeto, e pode abandoná-lo.

Diante do ciúme, bem como dos pensamentos irracionais e perturbadores, o ciumento pode vir a protagonizar situações demasiadamente vexatórias e constrangedoras, as quais, gradativamente, acabam por desencadear em atitudes moralmente inaceitáveis, podendo chegar ao cometimento do crime passional.

2.3 Caso Ângela Diniz e Doca Street e suas circunstâncias motivadoras

No que tange aos casos de crimes passionais cometidos na história do Brasil, cumpre mencionar um dos mais emblemáticos, causador de grande repercussão, bem como indignação popular, que foi o assassinato de Ângela Diniz – socialite mineira – por seu então namorado, Raul Fernandes do Amaral Street, conhecido por Doca Street, na noite de 30 de dezembro de 1976, na casa de praia da vítima em Búzios, litoral do Rio de Janeiro.

Segundo Eluf¹², o que veio a chamar bastante atenção nas descrições acerca do evento criminoso fora o fato de que elas enalteciam circunstâncias voltadas as posturas tradicionais da vítima, dentre as quais pode-se mencionar o consumo frequente de bebidas alcoólicas, o uso de substâncias entorpecentes, o fato de ser ela uma mulher divorciada e não possuir a guarda dos filhos. Logo, observa-se que, na tentativa de macular a imagem, assim,

¹² ELUF, Luiza Nagib. **A paixão no Banco dos Réus**, p. 51 - 55. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007. Disponível em: https://www.academia.edu/6035481/A_Paix%C3%A3o_no_Banco_dos_R%C3%A9us. Acesso em: 24 jan. 2022.

¹¹ GEBRIM, L. M.; BORGES, P. C. C. **Violência de gênero: tipificar ou não o femicídio/feminicídio?** Revista de Informação Legislativa, Brasília, ano 51, n. 202, p. 173, abr./jun. 2014. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/51/202/ril_v51_n202_p59.pdf>. Acesso em: 08 mar. 2022.

desqualificar o caráter da vítima, foi dado ênfase a questões morais para, desarrazoadamente, "justificar" o cometimento do delito.

Corroborando com este fato, destaca-se que o próprio autor do crime – que o confessou em entrevistas concedidas à Rede Globo no ano de 1977 –, afirmou que amava a sua namorada e que ela era muito bonita, razão pela qual ele sentia ciúmes. Com base nestas alegações buscava legitimar o seu ato afirmando que este teria decorrido de um momento de raiva gerado pela descoberta de uma suposta traição cometida por parte de Ângela e pelo fato de, após uma briga, ela ter dito que queria o fim do relacionamento. Com isso, inconformado com esta decisão, a executou com três tiros no rosto e um na nuca.

O julgamento do acusado ocorreu em 17 de outubro de 1979 pelo júri de Cabo Frio, na mesma cidade em que ocorreu o crime. O advogado do réu foi o Evandro Lins e Silva, exministro do Supremo Tribunal Federal, utilizou como tese defensiva a alegação de legítima defesa da honra com excesso culposo, a qual fora acolhida pelo tribunal do júri

Nos termos da sustentação de Evandro Lins e Silva¹³, "ela provocou, ela levou a este estado de espírito, este homem que era um rapagão, ingênuo, mancebo bonito, belo exemplar humano, que se encantou pela formosura e pela sedução de uma mulher fatal, de uma Vênus lasciva". Em decorrência disso, Doca fora condenado à pena de dois anos de reclusão com sursis (suspensão condicional da pena).

Ante os fatos acima narrados, ocorreu uma fervorosa mobilização popular, a qual clamava pela anulação do julgamento, cujo slogan era "quem ama não mata". O julgamento de Doca, da forma em que se deu, bem como pelo resultado alcançado, representava uma grande ameaça para a sociedade uma vez que, segundo a tese de defesa, o homem poderia executar sua companheira quando esta não cumprisse o que, tradicionalmente, deveria ser o seu papel, ou fosse o moralmente cobrado pela coletividade, deixando de ser vítima para ser tornar a culpada por sua própria morte.

No ano seguinte, continuaram as reivindicações nas ruas pela anulação da sentença e, consequentemente, pela condenação do acusado, bem como intensificou-se a repercussão acerca do caso pela mídia. Com isso, a acusação interpôs recurso e Doca foi novamente levado

¹³ SILVA, Evandro Lins e. **A Defesa tem a palavra. O Caso Doca Street e Algumas Lembranças**, p. 239. 4^a ed. Rio de Janeiro: Booklink, 2011. Disponível em:

https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5812728/mod_resource/content/2/LINS%20E%20SILVA%2C%20Ewandro.%20A%20defesa%20tem%20a%20palavra.pdf>. Acesso em: 22 jun. 2022.

a julgamento, dois anos depois, em novembro de 1981, sendo condenado a quinze anos de reclusão por homicídio qualificado. Desta vez, o Júri entendeu – por 5 votos a 2 – que ele não agiu em legítima defesa de direito algum, muito menos de sua honra ferida.

Ademais, o advogado de Doca, Evandro Lins e Silva, escreveu o livro "A defesa tem a palavra" por meio do qual narra a disputa de oratória do julgamento, bem como apresenta documentos e outras provas utilizadas pela defesa no processo, sendo este caso, portanto, um paradigma no que tange a utilização dessa tese de argumentativa.

3 LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA: COMPREENSÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONFIGURAÇÃO DO INSTITUTO E DOS LIMITES DESSA EXCLUDENTE DE ILICITUDE

Previamente à análise do instituto da legítima defesa da honra, é indispensável trazer à baila uma breve apresentação do que seria a definição de crime e, a partir disso, discorrer acerca dos elementos dele decorrentes.

3.1 Teoria do Crime – Concepção Tripartida

Tal conceito, de acordo com a concepção tripartida¹⁴, pode ser definido como uma conduta típica, antijurídica e culpável. Adepto desta concepção, Assis Toledo¹⁵ afirma que considerando os diversos conceitos defendidos na doutrina penalista, seria "mais aceitável a que considera as três notas fundamentais do fato crime, a saber: ação típica (tipicidade), ilícita ou antijurídica (ilicitude) e culpável (culpabilidade)".

Segundo Bitencourt¹⁶, tipicidade é a conformidade do fato praticado pelo agente com a moldura abstratamente descrita na legislação penal. Em outras palavras, ela se relaciona ao enquadramento da conduta do agente com um dispositivo normativo previamente existente e aplicável, denominado tipo penal abstrato, logo, uma conduta pode ser considerada típica quando, antes de sua ocorrência, estiver ela prevista em um tipo penal incriminador.

Já a antijuridicidade – elemento principal desta pesquisa –, de acordo com Guilherme Nucci¹⁷, é definida como a contrariedade da conduta do agente com o direito, causando efetiva lesão a um bem jurídico tutelado.

¹⁵ TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios Básicos do Direito Penal: de acordo com a Lei nº 7.209, de 11-7-1984 e com a Constituição Federal de 1988**, p. 80. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 1994. Disponível em: https://docero.com.br/doc/nevc815. Acesso em 22 jun 2022.

https://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/17637/material/Direito%20Penal%20I%20-%20Cesar%20Roberto%20Bitencourt.pdf. Acesso em: 22 jun. 2022.

¹⁴ Teoria adotada por Cezar Bitencourt, Edgard Magalhães Noronha, Francisco de Assis Toledo, Heleno Fragoso, Anibal Bruno, Frederico Marques, Nelson Hungria, Juarez Tavares, Guilherme Nucci, Paulo José da Costa Júnior, Luís Régis Prado, Rogério Greco, Fernando Galvão, Hans Wlezel, João Mestieri, David Teixeira de Azevedo, entre outros.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal: parte geral, 1, p. 158 (PDF) / Cezar Roberto
 Bitencourt. – 17^a ed. rev., ampl. e atual. De acordo com a Lei n. 12.550, de 2011. – São Paulo: Saraiva, 2012.
 Disponível

¹⁷ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**, p. 201. 10. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2014. Disponível em: https://direitouniversitarioblog.files.wordpress.com/comete ato ili2017/02/manual-do-direito-penal-guilherme-nucci.pdf>. Acesso em: 22 jun. 2022.

Por fim, a culpabilidade, segundo Fernando Capez¹⁸, é conceituada como o juízo de reprovação e censurabilidade exercido sobre o agente que praticou um fato típico e ilícito. Assim, aquele que podendo e devendo comportar-se conforme o direito, agiu em sentido contrário de maneira livre e consciente. Feita esta definição, tendo em vista que a legítima defesa se caracteriza como uma excludente de ilicitude, o presente trabalho partirá para a análise desta.

3.2 Excludentes de Ilicitude

De antemão, inequívoco é que o Estado possui o monopólio do direito de punir – *jus puniendi* –, razão pela qual tem como dever de tutelar os bens conforme determina o ordenamento jurídico. Ocorre que, existem situações nas quais, por circunstâncias excepcionais e legalmente previstas, pode o particular realizar atos com a finalidade de proteger do bem jurídico ameaçado de violação por terceiro, agindo, portanto, por autorização estatal, hipóteses essas denominadas excludentes de ilicitude ou de antijuridicidade.

Nucci¹⁹ afirma que a antijuridicidade (ilicitude) é "a contrariedade de uma conduta com o direito, causando efetiva lesão a um bem jurídico protegido". Para ele, ilicitude seria a conduta humana que contraria o direito vigente e, consequentemente, gera danos ao bem tutelado juridicamente. Prevalece na doutrina a ideia de que a antijuricidade e a ilicitude são semelhantes e sinônimas, assim sendo consideradas nesta pesquisa.

Semelhantemente, para Damásio de Jesus²⁰, antijuridicidade se revela através das divergências de valor entre o fato típico e o ordenamento jurídico, com isso, segundo o autor, "o conceito de ilicitude de um fato típico é encontrado por exclusão: é antijurídico quando não declarado lícito por causas de exclusão da antijuridicidade".

Salienta-se que a ilicitude de determinada conduta necessita ser analisada de uma forma objetiva, ou seja, independentemente do fato de o agente ter consciência ou não se estava

¹⁸ CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**, p. 323. 15^a ed. São Paulo: Saraiva, vol. 1, 2011. Disponível em: https://direitouninovest.files.wordpress.com/2016/03/fernando-capez-curso-de-direito-penal-parte-geral.pdf. Acesso em: 22 jun. 2022.

¹⁹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**, p. 201. 10. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2014. Disponível em: https://direitouniversitarioblog.files.wordpress.com/comete ato ili2017/02/manual-do-direito-penal-guilherme-nucci.pdf>. Acesso em: 22 jun. 2022.

²⁰ JESUS, Damásio de. **Direito penal, volume 1: parte geral**, p. 196 / Damásio de Jesus. 32. ed. — São Paulo: Saraiva, 2011. Disponível em: https://direitouninovest.files.wordpress.com/2016/08/damasio-de-jesus-direito-penal-1-parte-geral-32c2aa-edic3a7c3a3o.pdf. Acesso em: 22 jun 2022.

agindo de forma ilícita. Corroborando com essa afirmação, segundo Estefam²¹, "age ilicitamente o inimputável que comete um crime, ainda que ele não tenha consciência da ilicitude do ato cometido", ainda que não recebendo pena por ausência de culpabilidade.

Ademais, cumpre mencionar que o conceito de ilicitude não se resume apenas à seara penal, podendo ser também de natureza tributária, administrativa, cível, trabalhista, dentre muitas outras, bastando-se que a conduta praticada seja, tão somente, contrária ao direito, ou seja, contraria à legislação vigente, não importando a matéria. Além disso, a norma em questão deve ser anterior à conduta do agente, em observância ao princípio da irretroatividade²².

Outrossim, também cabe destacar que não há o que se falar em ilicitude quando não houver norma legal contrariada, não importando a reprovabilidade da conduta. Logo, por mais que o ato cometido seja moral ou socialmente reprovável, uma vez que não tenha sido inobservado o ordenamento jurídico em vigor, inexiste ilicitude na conduta.

Sucede-se que não se pode deduzir que todo fato típico seria ilícito, tendo em vista que o direito penal, ainda que em regra geral entenda a conduta como ilícita, pode ela possuir amparo em qualquer uma das hipóteses de excludente de ilicitude, razão pela qual, mesmo sendo o fato típico, não é considerado ilícito.

Tais circunstâncias, também denominadas como excludentes de ilicitude, impedem que sejam tidos como ilícitos os atos praticados em determinadas situações excepcionais em que se encontre o agente ao cometê-los. Em razão disso, ainda que ele cometa um ato juridicamente considerado criminoso, não faz jus a receber a punição dele decorrente.

Quatro são as hipóteses legais que estão previstas no art. 23 do Código Penal brasileiro²³, as quais retiram o caráter ilícito da conduta. Partindo para a análise da excludente de ilicitude objeto desta pesquisa, qual seja, a legítima defesa, ela encontra previsão no art. 25

²¹ ESTEFAM, André. **Direito penal: parte geral (arts. 1º a 120)**, p. 304 / André Estefam. – 7. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018. Disponível em: https://acljur.org.br/wp-content/uploads/2018/07/Direito-Penal-Parte-Geral-Volume-1-Andr%C3%A9-Estefam-2018.pdf>. Acesso em: 22 jun. 2022.

²² Art. 5°, **CRFB/88**. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu; ²³ Art. 23, **CP/40** - Não há crime quando o agente pratica o fato: I) em estado de necessidade; II) em legítima defesa; III) em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.

do mesmo diploma normativo²⁴, sendo ela a mais antiga, bem como a mais facilmente compreendida pela sociedade.

3.3 Legítima Defesa e os Requisitos para sua Configuração

Como dito, apenas o Estado detém o *jus puniendi*, portanto, só ele possui o monopólio do uso da força e da prestação jurisdicional, situação decorrente de um contrato social existente. Ocorre que é cristalina a impossibilidade deste de coibir toda e qualquer violação a direitos e a bens jurídicos passíveis de tutela, razão pela qual permitiu que os cidadãos que, em algumas circunstâncias legalmente previstas, pudessem eles mesmos repelirem tais lesões ou ameaças.

Acerca do tema, Bitencourt²⁵ afirma que o reconhecimento do Estado da sua natural impossibilidade de solucionar imediatamente todas as violações ao ordenamento jurídico, bem como com o objetivo de não constranger a natureza humana a violentar-se numa postura de covarde resignação, excepcionalmente, autoriza-se uma reação do ofendido quando configurados os requisitos caracterizadores da legítima defesa.

A respeito do tema, segundo Damásio de Jesus²⁶, esse instituto teria surgido quando o Estado trouxe para si a incumbência de castigo do autor em face da prática de uma ofensa pública ou privada. Neste diapasão, ainda que apenas ele tenha o dever de "castigar" o autor de um delito, nem sempre possuiria condições de agir – direta ou indiretamente – para solucionar tais problemáticas, razão pela qual, de acordo com o autor, "se não permitisse a quem se vê injustamente agredido em determinado bem reagir contra o perigo de lesão, em vez de aguardar a providência da autoridade pública, estaria sancionando a obrigação de o sujeito sofrer passivamente a agressão e legitimando a injustiça".

²⁴ Art. 25, **CP/40** - Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.

²⁵ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral, 1**, p. 158 (PDF) / Cezar Roberto Bitencourt. – 17^a ed. rev., ampl. e atual. De acordo com a Lei n. 12.550, de 2011. – São Paulo: Saraiva, 2012. Disponível

https://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/17637/material/Direito%20Penal%20I%20-%20Cesar%20Roberto%20Bitencourt.pdf. Acesso em: 22 jun. 2022.

²⁶ JESUS, Damásio de. **Direito penal, volume 1: parte geral**, p. 424 / Damásio de Jesus. 32ª ed. — São Paulo: Saraiva, 2011. Disponível em: https://direitouninovest.files.wordpress.com/2016/08/damasio-de-jesus-direito-penal-1-parte-geral-32c2aa-edic3a7c3a3o.pdf. Acesso em: 22 jun. 2022.

Ademais, segundo Capez²⁷, na legítima defesa não haveria uma situação de perigo pondo em conflito dois ou mais bens, circunstância por meio da qual um deles deverá ser sacrificado. Pelo contrário, seria, na realidade, um efetivo ataque ilícito contra o agente ou terceiro, legitimando a repulsa.

Ultrapassadas tais explanações, passa-se ao estudo dos requisitos para a caracterização deste instituto, os quais estão previstos no art. 25 do CP/40 que, segundo Capez²⁸, são: "a) agressão injusta; b) atual ou iminente; c) a direito próprio ou de terceiro; d) repulsa com meios necessários; e) uso moderado de tais meios; e f) conhecimento da situação justificante".

No que tange ao primeiro requisito, a agressão injusta, segundo Assis Toledo²⁹, esta é a ilícita antijurídica – não sendo necessariamente um crime, como exemplo, a legítima defesa com o fim de proteção da posse, previsto no art. 1.210 do CC/02³⁰ –, uma vez que uma conduta pode até caracterizar uma agressão, porém sem ser ilícita, razão pela qual não existe legítima defesa contra legítima defesa ou contra o agente que atua resguardado por outra causa de justificação.

Sendo assim, injusta é a agressão que não encontra previsão no ordenamento jurídico, bem como não configura outra excludente de ilicitude. Nesse diapasão, segundo Damásio de Jesus³¹, deve esse elemento ser analisado objetivamente, independente do fato de o agressor ter ou não consciência da ilicitude, assim, não precisando basear-se em intenção lesiva por parte desse.

Ademais, atual é a agressão que está ocorrendo naquele momento, sendo possível a repelir de imediato, enquanto a iminente é aquela que, mesmo não estando em curso, está

_

²⁷ CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**, p. 305. 15ª ed. São Paulo: Saraiva, vol. 1, 2011. Disponível em: https://direitouninovest.files.wordpress.com/2016/03/fernando-capez-curso-de-direito-penal-parte-geral.pdf. Acesso em: 22 jun. 2022.

²⁸ CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**, p. 305. 15ª ed. São Paulo: Saraiva, vol. 1, 2011. Disponível em: https://direitouninovest.files.wordpress.com/2016/03/fernando-capez-curso-de-direito-penal-parte-geral.pdf. Acesso em: 22 jun. 2022.

²⁹ TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios Básicos do Direito Penal: de acordo com a Lei nº 7.209, de 11-7-1984 e com a Constituição Federal de 1988**, p. 195. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 1994. Disponível em: https://docero.com.br/doc/nevc815>. Acesso em 22 jun 2022.

³⁰ Art. 1.210, CC/02. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado. § 1 º O possuidor turbado, ou esbulhado, poderá manter-se ou restituir-se por sua própria força, contanto que o faça logo; os atos de defesa, ou de desforço, não podem ir além do indispensável à manutenção, ou restituição da posse.

³¹ JESUS, Damásio de. **Direito penal, volume 1: parte geral**, p. 428 / Damásio de Jesus. 32ª. ed. — São Paulo: Saraiva, 2011. Disponível em: https://direitouninovest.files.wordpress.com/2016/08/damasio-de-jesus-direito-penal-1-parte-geral-32c2aa-edic3a7c3a3o.pdf. Acesso em: 22 jun. 2022.

prestes a acontecer. Já nos casos de crime permanente, tendo em vista que a conduta se protrai no tempo, renovando-se a todo instante a sua atualidade, segundo Capez³², a defesa é possível a qualquer momento. Logo, não pode a lesão ou ameaça a direito ser anterior ao ato em que se alega caracterização de legítima defesa, uma vez que essa, na realidade, seria um instrumento de vingança.

Outrossim, deve também ser a injusta agressão em face de direito próprio ou alheio, assim, sendo suscetível de legítima defesa todos os bens ou interesses jurídicos, dentro os quais pode-se mencionar a vida, a liberdade, a integridade física, a honra, o patrimônio, bem como qualquer outro tutelado pelo ordenamento jurídico.

No que tange aos meios necessários – o que requer o seu uso moderado –, esses precisam ser proporcionais à lesão ou à ameaça sofrida, uma vez que nem todo ato de defesa é legítimo, ou seja, autorizado pelo ordenamento jurídico. Nesse sentido, consoante Assis Toledo³³, "são necessários os meios reputados eficazes e suficientes para repelir a agressão", portanto, "quando a diferença de porte dos contendores revelar que a força física do agredido era ineficaz para afastar a ameaça do espancamento, o emprego da arma poderá ser um meio necessário, se de outro recurso menos lesivo e também eficaz não dispuser o agredido".

Por fim, em relação ao conhecimento da situação justificante, segundo Capez³⁴, "mesmo que haja agressão injusta, atual ou iminente, a legítima defesa estará completamente descartada se o agente desconhecia essa situação", ou seja, se, na sua mente, o agente queria cometer um crime e não se defender, ainda que, por coincidência, o seu ataque acabe sendo uma defesa, o fato será ilícito".

3.3.1 Análise do Instituto da Legítima Defesa da Honra

De antemão, fato incontroverso é que a honra é um bem juridicamente tutelado e possui proteção prevista em diversos dispositivos legais do ordenamento, inclusive na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, mais especificamente em seu art. 5º

³² CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**, p. 309. 15ª ed. São Paulo: Saraiva, vol. 1, 2011. Disponível em: https://direitouninovest.files.wordpress.com/2016/03/fernando-capez-curso-de-direito-penal-parte-geral.pdf. Acesso em: 22 jun. 2022.

³³ TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios Básicos do Direito Penal: de acordo com a Lei nº 7.209, de 11-7-1984 e com a Constituição Federal de 1988**, p. 195. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 1994. Disponível em: https://docero.com.br/doc/nevc815. Acesso em 22 jun 2022.

³⁴ CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**, p. 311. 15^a ed. São Paulo: Saraiva, vol. 1, 2011. Disponível em: https://direitouninovest.files.wordpress.com/2016/03/fernando-capez-curso-de-direito-penal-parte-geral.pdf. Acesso em: 22 jun. 2022.

inciso X³⁵. Ademais, na seara criminal, o capítulo V, título I, da Parte Especial do Código Penal de 1940, ora em vigor, é voltado aos crimes contra a honra, sendo os principais os arts. 138 a 140³⁶, respectivamente denominados calúnia, injúria e difamação. Corroborando com o direito à proteção da honra, o Código Civil brasileiro³⁷, no seu artigo 186, indiretamente, também remete a ela, dispondo que "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

Nesta toada, segundo Assis Toledo³⁸, inexiste discussão acerca da possibilidade de legítima defesa da honra – uma vez que todos os bens e direitos juridicamente tutelados são suscetíveis desta quando restarem configurados todos os requisitos necessários para tal –, se discutindo, tão somente, acerca da adequação de emprego de certos meios violentos e excessivos da repulsa. Por vezes, esses inobservam o requisito de moderação e da necessidade, insculpidos no diploma normativo que prevê esta excludente de ilicitude. Semelhantemente, segundo Capez³⁹, o que deve ser analisada é a proporcionalidade entre a ofensa atual ou iminente e a intensidade da repulsa utilizada pelo agente.

Remotamente, de fato, existia a previsão normativa da possibilidade de "legítima defesa da honra", assim, sendo considerada lícita a conduta do marido que, em hipótese da sua esposa, em nome de sua "honra", poderia tirar-lhe a vida. Neste sentido, segundo André Estefam⁴⁰, "O Título XXXVIII das Ordenações Filipinas dispunha que 'achando o homem casado sua mulher em adultério, licitamente poderá matar a ela e ao adúltero, salvo se o marido for peão e o adúltero fidalgo, ou nosso desembargador, ou pessoa de maior qualidade"".

²

³⁵ Art. 5°, **CRFB/88**. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; ³⁶ Art. 138, **CP/40** - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime: (...) Art. 139, CP/40 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação: (...) Art. 140, CP/40 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro: (...)

³⁷ **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 01 de fev. 2022.

³⁸ TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios Básicos do Direito Penal: de acordo com a Lei nº 7.209, de 11-7-1984 e com a Constituição Federal de 1988**, p. 199. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 1994. Disponível em: https://docero.com.br/doc/nevc815>. Acesso em 22 jun 2022.

³⁹ CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**, p. 309. 15ª ed. São Paulo: Saraiva, vol. 1, 2011. Disponível em: https://direitouninovest.files.wordpress.com/2016/03/fernando-capez-curso-de-direito-penal-parte-geral.pdf. Acesso em: 22 jun. 2022.

⁴⁰ ESTEFAM, André. **Direito penal: parte geral (arts. 1º a 120)**, p. 319 / André Estefam. – 7. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018. Disponível em: https://acljur.org.br/wp-content/uploads/2018/07/Direito-Penal-Parte-Geral-Volume-1-Andr%C3%A9-Estefam-2018.pdf>. Acesso em: 22 jun. 2022.

Não obstante, sabe-se que o direito tende a refletir os princípios e valores morais de cada época, logo, tais diplomas normativos eram reflexo do que acreditava a sociedade nos períodos em que eram aplicáveis. Nesse diapasão, acerca da relação entre o comportamento da mulher e a honra do seu esposo, segundo Maria Sônia de Medeiros Santos de Assis⁴¹:

Até pouco tempo, a honra da mulher confundia-se com a do esposo, consistente no duplo padrão moral. A honra masculina e feminina era fundamentada em conceitos diferenciados, sem nenhum padrão de equivalência. Hoje, porém, tanto a mulher como o homem exercem o direito de não compartilharem sua honra com outra pessoa. Têm honra individual e desvinculada da honra do outro. Essa igualdade de direitos está garantida pela Constituição Federal e bem aceita pela sociedade atual. Por isso, há várias décadas, vem sendo combatida no Tribunal do Júri, pelo Ministério Público, a tese de que a mulher, com seu comportamento infiel, macula a honra do homem, dando-lhe o direito de ceifar sua vida.

Logo, com a evolução social que, gradativamente, foi-se desconstruindo esse pensamento, o que se deve a diversos fatores dentre os quais pode-se mencionar a previsão constitucional de direitos e garantias fundamentais que asseguram vários direitos como a dignidade da pessoa humana⁴² e a igualdade entre homens e mulheres⁴³, a ascensão do movimento feminista e a retirada dos diplomas normativos de dispositivos que remetiam a ideais machistas e conservadores incompatíveis com a atual realidade, a honra foi deixando de ser elemento justificador de delitos passionais, não sendo ela mais aceita pelos magistrados, principalmente no segundo grau de jurisdição.

Neste diapasão, segundo Eluf⁴⁴ "A honra do homem não é portada pela mulher. Honra, cada um tem a sua. Aquele que age de forma indigna deve arcar pessoalmente com as conseqüências (sic) de seus atos. Sua conduta não contamina o cônjuge.". Acerca do uso dessa

⁴² Art. 1°, **CRFB/88**. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...) III - a dignidade da pessoa humana;

_

⁴¹ ASSIS, Maria Sônia de Medeiros Santos de; Oliveira, Luciano. **Tese da legítima defesa da honra nos crimes passionais; da ascensão ao desprestígio**. 2003. Dissertação (Mestrado). Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2003. Disponível em: https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/4826/1/arquivo7137 1.pdf>. Acesso em: 03 mar. 2022.

⁴³ Art. 5°, CRFB/88. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

⁴⁴ ELUF, Luiza Nagib. **A paixão no Banco dos Réus**, p. 137 (PDF). 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007. Disponível em: https://www.academia.edu/6035481/A_Paix%C3%A3o_no_Banco_dos_R%C3%A9us. Acesso em: 24 jan. 2022.

tese, segundo Evandro Lins e Silva⁴⁵, advogado de Doca Street, acusado do assassinato de Ângela Diniz – caso apresentado no início deste trabalho –:

A legítima defesa da honra é um exemplo de como os advogados procuraram meios de invocar outras soluções, que podiam até não ser técnicas do ponto de vista jurídico. Mas isso para o júri é um tanto secundário, porque o júri não tem compromissos doutrinários, é um tribunal leigo. O júri não é como o juiz togado, que está preso ao texto.

Outrossim, como dito, os tribunais passaram a não admitir que tal argumentação pudesse vir a conduzir o julgamento à absolvição do acusado, fazendo com que, na hipótese de utilização desta tese de defesa perante o Tribunal do Júri e de seu acolhimento por seus membros, pudesse a acusação apelar sustentando que decisão foi manifestamente contrária à prova dos autos, conforme disposto no art. art. 593, inciso III, alínea "d", do CPP/41⁴⁶, com, isso, podendo a instância superior anular o julgamento e determinar a realização de outro.

⁴⁵ SILVA, Evandro Lins e. **O Salão dos passos perdidos: depoimento ao CPDOC** / [Entrevistas e notas: Marly Silva da Motta, Verena Alberti ; Edição de texto Dora Rocha]. Rio de Janeiro: Nova Fronteira: Ed. Fundação Getulio Vargas, 1997. 525p. il. Disponível em: https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/6737>. Acesso em 22 jun. 2022.

⁴⁶ Art. 593, CCP/41. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias: (...) III - das decisões do Tribunal do Júri, quando: (...) d) for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos.

4 PLENITUDE DE DEFESA: UMA ANÁLISE ACERCA DA POSSIBILIDADE DE VIOLAÇÃO DESTE PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL INTRÍNSECO AO TRIBUNAL DO JÚRI PELO JULGAMENTO DA ADPF N° 779/DF

De logo, destaque-se que o processo judicial é inconcebível sem a observância ao devido processo legal, princípio este insculpido no art. 5°, inciso LIV da CRFB/88, o qual dispõe que "ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal". Consoante Fredie Didier⁴⁷, "este confere a todo sujeito de direito, no Brasil, o direito fundamental a um processo devido (justo, equitativo etc.)".

Segundo Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino⁴⁸, este princípio "consubstancia uma das mais relevantes garantias constitucionais do processo, garantia essa que deve ser combinada com o princípio da inafastabilidade de jurisdição (CF, art. 5°, XXXV⁴⁹) e com a plenitude do contraditório e da ampla defesa (CF, art. 5.°, LV⁵⁰)". Dele também se extraem outros princípios processuais como o da imparcialidade do juiz, da igualdade, da publicidade, da economia e instrumentalidade das formas, do duplo grau de jurisdição, entre outros.

4.1 O Tribunal do Povo

O Tribunal do Júri, assim como todos os outros órgãos do Poder Judiciário, está previsto na Constituição Federal, porém, diferentemente dos outros, que estão inseridos no art. 92 da CRFB/88, a instituição do júri está prevista no art. 5°, inciso XXXVIII, da CRFB/88⁵¹, portanto, no rol de Direitos e Garantias Individuais e Coletivos. Importa destacar a definição de Renato Brasileiro⁵²:

⁴⁸ PAULO, VICENTE, 1968 - **Direito Constitucional descomplicado**, p. 173 I Vicente Paulo, Marcelo Alexandrino. – 16^a ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017.Disponível em: https://www.academia.edu/38972109/ Direito Constitucional Descomplicado 2017 Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo>. Acesso em: 23 jun. 2022.

_

⁴⁷ DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento, p. 63 I Fredie Didier Jr. – 17^a ed. - Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015. v. I. Disponível em: https://direitobmultivix.files.wordpress.com/2015/09/didier_jr-fredie curso de direito processual civil i2015.pdf>. Acesso em: 23 jun. 2022.

⁴⁹ Art. 5°, CRFB/88. (...) XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito; ⁵⁰ Art. 5°, CRFB/88. (...) LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

⁵¹ Art. 5°, CRFB/88. (...) XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados: a) a plenitude de defesa; b) o sigilo das votações; c) a soberania dos veredictos; d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

⁵² LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal: volume único**, p. 1439 / Renato Brasileiro de Lima – 8. ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2020. 1.952 p. Disponível em: https://docero.com.br/doc/8xe005x. Acesso em: 23 jun. 2022.

O Tribunal do Júri é um órgão especial do Poder Judiciário de primeira instância, pertencente à Justiça Comum Estadual ou Federal, colegiado e heterogêneo, formado por um juiz togado, que é seu presidente, e por 25 (vinte e cinco) jurados, 7 (sete) dos quais compõem o Conselho de Sentença, que tem competência mínima para o processo e julgamento dos crimes dolosos contra a vida, temporário, porquanto constituído para sessões periódicas, sendo depois dissolvido, dotado de soberania quanto às decisões, tomadas de maneira sigilosa e com base no sistema da íntima convicção, sem fundamentação, de seus integrantes leigos.

Desta feita, conforme previsão constitucional, o tribunal do povo possui 4 (quatro) princípios intrínsecos, são eles: a plenitude de defesa – tendo em vista que compõe o objeto principal desta pesquisa, para o qual será reservado tópico próprio –, o sigilo das votações, a soberania dos veredictos e a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

4.1.1 Plenitude de Defesa como Princípio Inescusável

O princípio da plenitude de defesa, previsto no art. 5°, inciso XXXVIII, alínea "a", da CRFB/88 é direito assegurado no tribunal do júri. Segundo Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino⁵³, o direito à plenitude de defesa, o qual diz respeito tão somente, ao réu, não é diferente do direito à ampla defesa assegurado aos acusados em geral, mormente na área penal.

4.1.1.1 Plenitude de Defesa x Ampla Defesa

Diante da semelhança terminológica entre este e a ampla defesa, passa-se a uma breve análise de sua distinção. Ainda que tais princípios estejam previstos no mesmo dispositivo constitucional, qual seja, o art. 5°, referente aos direitos e garantias fundamentais – estando a plenitude de defesa no inciso XXXVIII, alínea "a" e a ampla defesa no inciso LV –, bem como pareçam sinônimos – o sendo para alguns –, a doutrina apresenta a diferenciação entre estes.

Segundo Nucci⁵⁴, amplo é definido como algo vasto, largo, copioso, enquanto pleno seria equivalente a algo completo, perfeito, absoluto. Desta feita, de acordo com o autor, para os requeridos em geral – independentemente da seara –, "busca-se a mais aberta possibilidade de defesa, valendo-se dos instrumentos e recursos previstos em lei e evitando-se qualquer forma

⁵⁴ NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do júri**, p. 27 (PDF) / Guilherme de Souza Nucci. – 6^a ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2015. https://doceru.com/doc/e18e1>. Acesso em: 23 jun. 2022.

⁵³ PAULO, VICENTE, 1968 - **Direito Constitucional descomplicado**, p. 163 I Vicente Paulo, Marcelo Alexandrino. – 16ª ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017. Disponível em: https://www.academia.edu/38972109/_Direito_Constitucional_Descomplicado_2017_Marcelo_Alexandrino_e Vicente Paulo>. Acesso em: 23 jun. 2022.

de cerceamento", já aos acusados/réus, no Tribunal do Júri, "quer-se a defesa perfeita, dentro, obviamente, das limitações naturais dos seres humanos".

Logo, a ampla defesa, pode ser exercida tanto nos processos judiciais – do mesmo modo que o princípio da plenitude de defesa –, como também nos processos administrativos, compreendendo ela a defesa técnica por meio da qual assegura-se o direito de trazer ao processo todos os elementos necessários a esclarecer a verdade, o direito de omitir-se, calar-se, produzir provas, recorrer de decisões, contraditar testemunhas, conhecer de todos atos e documentos do processo, bem como vários outros.

Desta feita, este princípio se refere ao processo penal, de um modo geral, representando o conhecimento do réu da acusação que recai sobre si, para acompanhar a produção de provas e, a partir disso, repelir esses argumentos e ao mesmo tempo ter a possibilidade de apresentar o seu próprio conjunto probatório. Nessa linha de pensamento, podemos concluir que a ampla defesa é suficiente para convencer um juiz togado, porém, é totalmente incapaz de equilibrar a balança quando estamos diante de juízes leigos, que decidem a causa por sua íntima convicção, sem a necessidade de fundamentar essa decisão.

Já acerca do princípio da plenitude de defesa – enfoque desta pesquisa – segundo Nucci⁵⁵:

"No processo em trâmite no plenário do Júri, a atuação apenas regular coloca em risco, seriamente, a liberdade do réu. É fundamental que o juiz presidente controle, com perspicácia, a eficiência da defesa do acusado. Se o defensor não se expressa bem, não se faz entender — nem mesmo pelo magistrado, por vezes —, deixa de fazer intervenções apropriadas, corrigindo eventual excesso da acusação, não participa da reinquirição das testemunhas, quando seria preciso, em suma, atua pro forma, não houve, certamente, defesa plena, vale dizer, irretocável, absoluta, cabal."

Semelhantemente, também distinguem plenitude da defesa de ampla defesa os autores Nestor Távora e Rosmar Alencar⁵⁶:

A plenitude de defesa revela uma dupla faceta, afinal, a defesa está dividida em técnica e autodefesa. A primeira, de natureza obrigatória, é exercida por profissional habilitado, ao passo que a última é uma faculdade do imputado, que pode efetivamente

⁵⁶ TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal**. 11^a ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2016, p. 1211. Disponível em: https://direitoufma2010.files.wordpress.com/2012/03/nestor-tavora-perocesso-penal.pdf>. Acesso em: 22 jun. 2022.

⁵⁵ NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do júri**, p. 27 (PDF) / Guilherme de Souza Nucci. – 6ª ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2015. https://doceru.com/doc/e18e1>. Acesso em: 23 jun. 2022.

trazer a sua versão dos fatos, ou valer-se do direito ao silêncio. Prevalece no júri a possibilidade não só da utilização de argumentos técnicos, mas também de natureza sentimental, social e até mesmo de política criminal, no intuito de convencer o corpo de jurados.

No mesmo sentido, Luiz Flávio Gomes⁵⁷ afirma que a plenitude de defesa, direito atribuído ao acusado de crime doloso contra a vida, é bem mais 'ampla' do que a ampla defesa, a qual é garantida a todos os litigantes em processos judiciais ou administrativos. Portanto, a plenitude de defesa é tão vasta que abrange o princípio da ampla defesa de um modo superabundante e muito mais qualificado, na medida em que se volta para juízes leigos, ou seja, o Conselho de Sentença.

Segundo Renato Brasileiro⁵⁸, esse princípio basilar da instituição do Tribunal do Povo compreende dois aspectos distintos, são eles: a plenitude de defesa técnica e a plenitude da autodefesa. De acordo com o autor, na primeira "o advogado de defesa não precisa se restringir a uma atuação exclusivamente técnica, ou seja, é perfeitamente possível que o defensor também utilize argumentação extrajurídica, valendo-se de razões de ordem social, emocional, de política criminal, etc.", já na segunda, "ao acusado é assegurado o direito de apresentar sua tese pessoal por ocasião do interrogatório, a qual também não precisa ser exclusivamente técnica, oportunidade em que poderá relatar aos jurados a versão que entender ser a mais conveniente a seus interesses".

4.2 Análise da APDF nº 779/DF e de suas Consequências Jurídicas no Instituto do Tribunal do Júri

A constituição é de extrema importância para a organização do Estado, normatização dos valores sociais, bem como possui valor imensurável para a efetivação da justiça, não sendo ela apenas um compilado de artigos, incisos e parágrafos que trazem questões meramente formais, mas sim, servindo como expressão das características e costumes de uma sociedade, bem como dos seus princípios que foram construídos ao longo da história.

⁵⁸ LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal: volume único**, p. 1442 / Renato Brasileiro de Lima – 8. ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2020. 1.952 p. Disponível em: https://docero.com.br/doc/8xe005x. Acesso em: 23 jun. 2022.

_

⁵⁷ GOMES, Luiz Flávio. **Qual a diferença entre a plenitude de defesa e a ampla defesa?**. Disponível em: https://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/121926412/qual-a-diferenca-entre-a-plenitude-de-defesa-e-a-ampla-defesa. Acesso em 16 abr. 2022

4.2.1 A Obrigatoriedade da Observância das Normas Constitucionais e o Relevante Papel do Controle de Constitucionalidade

Partindo da premissa acima, é válido mencionar que, as normas constitucionais assumem uma posição de superioridade no ordenamento jurídico, decorrendo o dever de respeito de todas as normas infraconstitucionais aos preceitos por ela elencados, sob pena de invalidade. Neste sentido, Luís Roberto Barroso⁵⁹ destaca que a Constituição é dotada de supremacia formal e material que funciona tanto como parâmetro de validade para a ordem infraconstitucional, mas também como vetor de interpretação de todas as normas do sistema jurídico.

Neste diapasão, reforça-se o princípio da supremacia constitucional, o qual é imprescindível para a efetiva caracterização de um Estado Democrático de Direito. Sucede-se, portanto, que, para que a constituição seja plenamente respeitada, ou seja, que haja integral observância das normas constitucionais por todos as pessoas e, principalmente, pelos operadores do direito, faz-se necessária a existência de meios viáveis e efetivos que venham a repelir atos e fatos que venham a ser considerados inconstitucionais.

Por essa razão, nasce o controle de constitucionalidade, o qual tem como principal agente de sua verificação o Supremo Tribunal Federal, tribunal este que, originariamente, surgiu com o papel de proteção da constituição federal e todos os direitos dela decorrentes.

Diante da necessidade de observância de todas as normas constitucionais, tendo em vista que ela é o conjunto normativo basilar da estrutura jurídica do Estado, o qual é assegurado pelo princípio da supremacia, verifica-se que é indispensável a existência de meios para alcançar a sua aplicação. Esse, como leciona José Afonso da Silva⁶⁰, é, portanto, o papel do controle de constitucionalidade, que se destina à eliminação das normas do ordenamento jurídico que não guardam a devida correspondência com os preceitos das normas constitucionais.

60 SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**, p. 48. 37ª ed. rev. atual. São Paulo, Malheiros, Disponível em:

⁵⁹ BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**, p. 414. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010. Disponível em: http://noosfero.ucsal.br/articles/0013/0765/barroso-luis-roberto-direito-constitucional-.pdf.pdf. Acesso em 23 jun. 2022.

https://www.academia.edu/37058652/Curso_de_Direito_Constitucional_Positivo_Jose_Afonso_da_Silva. Acesso em 25 mai. 2022.

Corroborando com a cristalina importância de tais instrumento para a devida garantia da aplicabilidade da constituição, bem como dos direitos e garantias elencados em seu corpo, relevante mencionar o que diz Paulo Bonavides⁶¹:

Sem esse controle, a supremacia da norma constitucional seria vã, frustrando-se assim a máxima vantagem que a Constituição rígida e limitativa de poderes oferece ao correto, harmônico e equilibrado funcionamento dos órgãos do Estado e sobretudo à garantia dos direitos enumerados na lei fundamental.

Partindo da necessidade de análise da garantia da plena aplicabilidade das normas constitucionais, mencione-se que o controle de constitucionalidade pode ser de caráter político, quando este ocorrendo na própria seara do Poder Legislativo no momento de elaboração das normas, ou na seara do Poder Judiciário, quando cabe a este analisar a constitucionalidade de normas que já saíram da esfera administrativa.

Feita esta distinção, cabe esclarecer que o objeto deste trabalho é uma das modalidades de ação do controle de constitucionalidade judicial, o qual divide-se em duas espécies, são elas: o controle difuso e o controle concentrado. Segundo o professor José Afonso da Silva⁶², a diferença entre eles reside na possibilidade de o controle difuso ser realizado por todos os componentes do Poder Judiciário, o que não se aplica ao controle concentrado que só pode ser exercido por uma corte especial ou tribunal de cúpula.

No direito brasileiro, mais especificamente no plano federal, as ações do controle de constitucionalidade são: Ação Direta de Inconstitucionalidade, a Ação Declaratória de Constitucionalidade (art. 102, I, a, CRFB/88⁶³), a Ação Direta de Inconstitucionalidade por

⁶¹ BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**, p.297. 15ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004. Disponível em: https://www.academia.edu/16490758/Curso_de_Direito_Constitucional_Paulo_Bonavides. Acesso em 25 mai. 2022.

SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo, p. 48. 37ª ed. rev. atual. São Paulo,
 Malheiros,
 2014.
 Disponível
 em:

https://www.academia.edu/37058652/Curso_de_Direito_Constitucional_Positivo_Jose_Afonso_da_Silva. Acesso em 25 mai. 2022.

⁶³ Art. 102, CRFB/88. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendolhe: I - processar e julgar, originariamente: a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal;

Omissão (art. 103, § 2°, CRFB/88⁶⁴) e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (art. 102, § 1°, CRFB/88⁶⁵), sendo esta última a analisada no presente trabalho.

4.2.2 A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 779/DF e o seu Julgamento

De antemão, cumpre esclarecer acerca do conceito de APDF, previsto no art. 102, § 1°, CRFB/88) bem como de suas finalidades, haja vista a relevância que tem de compreender as razões justificadoras de seu ajuizamento. Acerca desta modalidade de ação, verifica-se que, além da base constitucional, tal demanda possui também uma base infralegal, sendo disciplinada pela Lei nº 9.882/99⁶⁶.

Diga-se, de logo, que a definição de preceito fundamental não existe expressamente na legislação brasileira. Diante disso, tanto Barroso⁶⁷ quanto Sarlet, Marinoni e Mitidiero⁶⁸ entendem que são considerados preceitos fundamentais os princípios fundamentais da República, a organização do Estado, os direitos fundamentais como um todo, as chamadas cláusulas pétreas e as normas que se originam a partir delas, bem como os princípios constitucionais que permitem intervenção federal nos Estados-Membros, os chamados princípios sensíveis.

Chega-se, portanto, ao estudo da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 779/DF, proposta em 30 de dezembro de 2020 pelo Partido Democrático

65 Art. 102, CRFB/88. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: [...] § 1º A argüição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente desta Constituição, será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei.

-

⁶⁴ Art. 103, CRFB/88. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade: [...] § 2º Declarada a inconstitucionalidade por omissão de medida para tornar efetiva norma constitucional, será dada ciência ao Poder competente para a adoção das providências necessárias e, em se tratando de órgão administrativo, para fazê-lo em trinta dias.

⁶⁶ Lei nº 9.882, de 03 de dezembro de 1999. Art. 1º A arguição prevista no § 1º do art. 102 da Constituição Federal será proposta perante o Supremo Tribunal Federal, e terá por objeto evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público.

⁶⁷ BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010. Disponível em: http://noosfero.ucsal.br/articles/0013/0765/barroso-luis-roberto-direito-constitucional-.pdf.pdf>. Acesso em 23 jun. 2022.

⁶⁸ SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. Disponível em: https://docero.com.br/doc/85ev80n. Acesso em 22 mai. 2022.

Trabalhista (PDT), cuja legitimidade encontra previsão nos arts. 103, inciso VIII da CRFB/88⁶⁹ e 2º, inciso I, da Lei 9882/99⁷⁰.

Tal ação de controle de constitucionalidade fora ajuizada com o fito principal de atribuir interpretação conforme à Constituição dos arts. 23, inciso II⁷¹, e 25, caput e parágrafo único⁷² do Código Penal, assim como ao art. 65⁷³ do Código de Processo Penal, instrumentos normativos anteriores à CRFB/88, com a finalidade de afastar a tese da legítima defesa da honra e fixar entendimento sobre a soberania dos veredictos.

Ademais, também fora causa do ajuizamento desta ação a existência de relevante controvérsia judicial entre os tribunais de justiça dos estados. Enquanto em alguns tribunais eram validadas as decisões absolutórias dos tribunais do júri que entendiam pela absolvição de réus acusados de cometimento de crime de feminicídio com fundamento na tese de legítima defesa da honra, sob a alegação de soberania dos veredictos, consoante prevê o art. 5°, XXXVIII, CRFB/88, em outros, tais decisões eram anuladas tendo em vista a manifesta contrariedade às provas constantes nos autos.

A inicial da ADPF nº 779 imputou à tese em questão como "horrenda, nefasta e anacrônica" ⁷⁴, propondo, com isso, que a utilização da legítima defesa da honra ensejasse em nulidade do veredicto do júri "por se constituírem enquanto arbitrariedade que não pode ser

⁶⁹ Art. 103, **CFRB/88**. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade: (...) III - a Mesa da Câmara dos Deputados;

⁷⁰ Art. 2º da **Lei 9882/99**. Podem propor argüição de descumprimento de preceito fundamental: I - os legitimados para a ação direta de inconstitucionalidade;

⁷¹ Art. 23, **CP/40**. Não há crime quando o agente pratica o fato: (...) II - em legítima defesa;

⁷² Art. 25, **CP/40**. Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem. Parágrafo único. Observados os requisitos previstos no caput deste artigo, considera-se também em legítima defesa o agente de segurança pública que repele agressão ou risco de agressão a vítima mantida refém durante a prática de crimes.

⁷³ Art. 65, **CPP/41**. Faz coisa julgada no cível a sentença penal que reconhecer ter sido o ato praticado em estado de necessidade, em legítima defesa, em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito

⁷⁴ "Essa inferiorização jurídica coisificadora da pessoa humana da mulher frente ao homem é a óbvia origem histórica da axiologia que 'justificou' (leia-se, racionalizou a irracionalidade da horrenda, nefasta e anacrônica tese de lesa-humanidade da 'legítima defesa da honra' (sic), pela qual se atribuía ao homem o teratológico 'direito' de assassinar sua esposa quando a flagrasse em adultério com outro homem, a pretexto de lavar sua honra com sangue (sic). Afinal, data maxima venia, abstraídas tergiversações de machismo patriarcal, não há nenhuma outra forma que possa ser utilizada para se defender esse absurdo 'direito a assassinar quem comete adultério' (sic), a saber, a verdadeira coisificação da pessoa que comete (real ou supostamente) ato de infidelidade sexual, como uma verdadeira 'coisa' de 'propriedade' da pessoa que assassina (historicamente, sempre um homem assassinando uma mulher), para, somente assim, considerar tentar dar alguma racionalização (conceito distinto de racionalidade) a essa teratológica prevalência da suposta 'honra' da pessoa traída sobre a 'vida' da pessoa assassinada...". BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Petição Inicial, ADPF 779. Relator: ministro José Antônio Dias Toffoli, p.26

tolerada à luz do princípio do Estado de Direito, enquanto 'governo de leis', à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade"⁷⁵.

Além disso, também na inicial da ADPF nº 779, os postulantes afirmaram que o Estado não pode chancelar práticas que corroboram com comportamentos sexistas afirmando "essa ideologia hierárquico-patriarcal que subordina a mulher ao homem não pode ser chancelada pelo Estado, porque acaba por legitimar uma 'estrutura social patriarcal', mediante uma 'ordem de gênero estatizada e fundada na hierarquia entre os sexos'". Com base nestes argumentos, conclui que a utilização dessa tese argumentativa seria incompatível com o direito de autonomia moral inerente ao princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 5° da CRBF/88, inequivocamente aplicável às mulheres.⁷⁶.

Neste diapasão, após a devida distribuição da ação de controle de constitucionalidade objeto desta pesquisa, em 26 de fevereiro de 2021, foi dada ao pedido de concessão de medida cautelar parcial procedência, decisão monocrática esta que foi, posteriormente, posta à análise colegiada.

Na decisão liminar, o Ministro Dias Toffoli⁷⁷ afirmou que, apesar de ser denominada "legítima defesa da honra", esta corresponderia, na realidade, "a recurso argumentativo/retórico odioso, desumano e cruel utilizado pelas defesas de acusados de feminicídio ou agressões contra mulher para imputar às vítimas a causa de suas próprias mortes ou lesões", o que teria o poder de contribuir imensamente "para a naturalização e a perpetuação da cultura de violência contra as mulheres no Brasil".

Em sua decisão, o ministro além de reconhecer que a tese da legítima defesa da honra contrariava os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção à vida e da igualdade de gênero, razão pela qual era inconstitucional, atribuiu, ainda, interpretação

⁷⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Petição Inicial, ADPF 779. Relator: ministro José Antônio Dias Toffoli, p. 32-33.

-

⁷⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Petição Inicial, ADPF 779. Relator: ministro José Antônio Dias Toffoli, p. 58.

⁷⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Referendo na Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 779 Distrito Federal**. Relator: Ministro José Antônio Dias Toffoli, p. 03.

conforme à Constituição aos dispositivos supramencionados, quais sejam: arts. 23, inciso II⁷⁸, e 25, caput e parágrafo único⁷⁹ do Código Penal e art. 65⁸⁰ do Código de Processo Penal.

Diante de tal entendimento, acabou-se por excluir a validade da tese bastante utilizada em julgamentos deste tipo de ato ilícito, bem como impôs a nulidade do ato ou julgamento em que a tese da legítima defesa da honra foi suscitada, tanto faz direta ou indiretamente em qualquer fase do processo, dentre as quais inclui-se a etapa de julgamento perante o tribunal do júri.

No julgamento colegiado de tal medida liminar, ocorrido entre os dias 05 e 12 de março de 2021, ocorreu a concordância por unanimidade de todos os ministros com o voto do relator, sendo assim tal decisão referendada. Dito isso, importante colacionar trecho da ementa deste julgamento, mais especificamente, o seu dispositivo:

6. Medida cautelar parcialmente concedida para (i) firmar o entendimento de que a tese da legítima defesa da honra é inconstitucional, por contrariar os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1°, III, da CF), da proteção à vida e da igualdade de gênero (art. 5°, caput, da CF); (ii) conferir interpretação conforme à Constituição aos arts. 23, inciso II, e 25, caput e parágrafo único, do Código Penal e ao art. 65 do Código de Processo Penal, de modo a excluir a legítima defesa da honra do âmbito do instituto da legítima defesa; e (iii) obstar à defesa, à acusação, à autoridade policial e ao juízo que utilizem, direta ou indiretamente, a tese de legítima defesa da honra (ou qualquer argumento que induza à tese) nas fases pré-processual ou processual penais, bem como durante o julgamento perante o tribunal do júri, sob pena de nulidade do ato e do julgamento. 7. Medida cautelar referendada.

(ADPF 779 MC-Ref, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Plenário, julgado em 15/03/2021, DJe de 20/05/2021)⁸¹

Diante do exposto, uma vez que o julgamento da ADPF traz diversas implicações, principalmente no que tange ao princípio da plenitude de defesa, o presente trabalho busca analisar tais consequências.

⁷⁸ Art. 23, **CP/40** - Não há crime quando o agente pratica o fato: (...) II - em legítima defesa;

⁷⁹ Art. 25, **CP/40** - Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) Parágrafo único. Observados os requisitos previstos no caput deste artigo, considera-se também em legítima defesa o agente de segurança pública que repele agressão ou risco de agressão a vítima mantida refém durante a prática de crimes.

⁸⁰ Art. 65, **CP/40**. Faz coisa julgada no cível a sentença penal que reconhecer ter sido o ato praticado em estado de necessidade, em legítima defesa, em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.

⁸¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Referendo na Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 779 Distrito Federal**. Relator: Ministro José Antônio Dias Toffoli, p. 03.

4.3 Análise da Suposta Violação ao Princípio da Legítima Defesa da Honra pelo Julgamento da ADPF nº 779/DF

Ultrapassadas as considerações acima, passa-se ao alegado conflito existente entre ambos os dispositivos constitucionalmente tutelados, quais sejam: o direito à plenitude de defesa intrínseco ao tribunal do júri e previsto no artigo 5°, inciso XXXVIII, e o direito à vida constante no caput do mesmo artigo.

Como visto, a decisão do STF, no julgamento da ADPF nº 779, decidiu pela inconstitucionalidade da tese, entendendo que a sua utilização contraria os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção à vida e da igualdade de gênero, mencionando, neste sentido, que seria este um argumento odioso, desumano e cruel, utilizado para transferir a responsabilidade do acusado para a vítima. Porém, alguns defensores da utilização da tese entendem que a decisão do STF mitigaria o princípio constitucional da plenitude de defesa.

Neste sentido, segundo André Esteves de Andrade⁸², defensor público do Estado do Rio Grande do Sul, "Não foi somente a legítima defesa da honra que foi considerada inconstitucional. Foi a tese defensiva! O que foi obstado não foi a aceitação da tese pelo juiz, mas, sim, o próprio direito de alegação pelo defensor". Para ele, a decisão proferida pela Suprema Corte obstou o direito de os advogados de defesa do réu utilizarem a argumentação que entendem suficiente para bem exercer sua função.

Em sua defesa da possibilidade de uso desse argumento, o defensor alega que a tese não seria atécnica, o que faz afirmando que a honra, como qualquer bem jurídico, poderia ser protegido de atual ou iminente agressão injusta, nos termos do artigo 25 do CP/40.

Mais especificamente, no que tange aos princípios que asseguram a defesa do indivíduo, afirma ele que:

O objetivo do ordenamento jurídico é claro: dar total liberdade à exposição de pensamento do advogado, na medida necessária para o exercício da atividade. Se é assim para a ampla defesa, que dirá para a plenitude de defesa resguardada ao Tribunal do Júri, em que cabem não só argumentos jurídicos, mas extrajurídicos, conforme consta na própria decisão ora analisada.

⁸² FERNANDES, André Esteves. Artigo: **Quando se tranca a porta e se escancara a janela: a censura à plenitude de defesa**. Disponível em: https://www.conjur.com.b:r/2021-mar-08/andre-esteves-censura-plenitude-defesa. Acessado em: 12 jun. 2022.

Contrariamente à ideia acima colacionada, o Ministro Dias Toffoli⁸³ reconhece que a plenitude de defesa – princípio inscrito no rol de direitos e garantias fundamentais da Constituição Federal – é fundamental para a efetivação do devido processo legal, assim, assegurando ao réu a possibilidade de utilizar de argumentos jurídicos e não jurídicos com intuito de convencer os jurados. Porém, por outro lado, ressalta na ADPF nº 779 que a tese de "legítima defesa da honra" é estratagema cruel, subversivo da dignidade da pessoa humana e dos direitos à igualdade e à vida e totalmente discriminatória contra a mulher, por contribuir com a perpetuação da violência doméstica e do feminicídio no país.

Nessa contextura, segundo Capez⁸⁴, não pode o ofendido, em defesa da honra, matar o agressor, ante a manifesta ausência de moderação nos meios utilizados. De acordo com o autor:

No caso de adultério, nada justifica a supressão da vida do cônjuge adúltero, não apenas pela falta de moderação, mas também devido ao fato de que a honra é um atributo de ordem personalíssima, não podendo ser considerada ultrajada por um ato imputável a terceiro, mesmo que este seja a esposa ou o marido do adúltero.

Veja-se que, o que foi percebido por meio do presente trabalho, é que os advogados de defesa tentavam convencer os jurados que o crime passional haveria sido cometido sob a égide da legítima defesa, porém sem restarem caracterizados os requisitos legais necessários, principalmente no que tange aos "meios necessários".

Neste diapasão, segundo Evandro Lins e Silva⁸⁵, "nos casos dos passionais, a legítima defesa da honra foi uma criação dos próprios advogados para chegar a um resultado favorável que fosse além do privilégio". Acerca do caso de Ângela Diniz e Doca Street, afirma o advogado do réu que:

⁸³ Supremo Tribunal Federal. **Referendo na Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 779 Distrito Federal**. Relator: Ministro José Antônio Dias Toffoli.

⁸⁴ CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**, p. 309. 15ª ed. São Paulo: Saraiva, vol. 1, 2011. Disponível em: https://direitouninovest.files.wordpress.com/2016/03/fernando-capez-curso-de-direito-penal-parte-geral.pdf. Acesso em: 22 jun. 2022.

⁸⁵ SILVA, Evandro Lins e. O Salão dos passos perdidos: depoimento ao CPDOC, p. 199 / [Entrevistas e notas: Marly Silva da Motta, Verena Alberti; Edição de texto Dora Rocha]. Rio de Janeiro: Nova Fronteira: Ed. Fundação Getulio Vargas, 1997. 525p. il. Disponível em: https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/6737>. Acesso em 22 jun. 2022.

Tanto que muita gente discute se houve legítima defesa, se houve legítima defesa da honra etc. - eu mesmo fui muito atacado no caso do Doca Street, não é? Mas eu sempre digo: o jurado não tem compromissos doutrinários. Ele procura chegar a um fim, ele acha que o sujeito deve ser preso ou não deve ser preso. Pouco lhe importa qual seja a tese.⁸⁶

Sendo assim, o ponto principal a ser analisado é se, no caso concreto, restariam ou não cumpridos os requisitos necessários para a caracterização da excludente de ilicitude da legítima defesa, o que não está ao alcance de um tribunal leigo.

Logo, enquanto um julgador togado busca verificar o enquadramento da conduta no tipo penal, no caso da legítima defesa, buscando ponderar a possível configuração dessa excludente de ilicitude por meio do cumprimento dos requisitos legais necessários – agressão injusta, atual ou iminente; a direito próprio ou de terceiros, bem como a repulsa com meios necessários com seu uso moderado e o conhecimento da situação justificante –, os juízes, por não possuírem competência técnica jurisdicional, bem como não possuindo compromisso doutrinário, podem muito bem eles serem convencidos de uma situação que não existiu na realidade, como em muitos julgamentos aconteceu.

⁸⁶ SILVA, Evandro Lins e. **O Salão dos passos perdidos: depoimento ao CPDOC**, p. 100 / [Entrevistas e notas: Marly Silva da Motta, Verena Alberti; Edição de texto Dora Rocha]. Rio de Janeiro: Nova Fronteira: Ed. Fundação Getulio Vargas, 1997. 525p. il. Disponível em: https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/6737>. Acesso em 22 jun. 2022.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante o exposto, compreende-se que os crimes passionais são ilícitos cometidos em decorrência do cristalino enraizamento de uma cultura machista de caráter estrutural e que possui suas origens desde a era colonial, a qual, diante da desigualdade de gêneros, acaba por impedir que a mulher, nas mais diversas searas, goze dos direitos e garantias fundamentais em situação de equidade com o homem.

Com base nesta percepção, o presente trabalho buscou, inicialmente, analisar o conceito de crime passional, o qual, mesmo não possuindo previsão legal expressa, encontra na doutrina muitas definições, o qual decorre da palavra paixão, a qual não é sinônimo de amor, uma vez que enquanto este seria considerado como afetivo, terno, sublime, já a paixão seria aquele sentimento que, corrompido pelo ciúme, pela posse, pela não aceitação do fim de um relacionamento amoroso, levaria o indivíduo ao cometimento deste tipo de crime.

Outrossim, não bastante a ocorrência destes delitos, por vezes, a vítima ainda é responsabilizada pelo fato criminoso, tendo ela, supostamente, dado causa justificadora para o seu acontecimento. Como exemplo desta situação, mencionou-se o caso de Ângela Diniz e Doca Street, ocorrido em 1976, no qual fora utilizada a tese de legítima defesa da honra no julgamento do acusado, assim, aduzindo-se elementos subjetivos de Ângela na tentativa de macular a sua imagem e torná-la, de certo modo, "responsável" pelo seu próprio assassinato.

Diante deste exemplo, se trouxe, preliminarmente, uma análise do conceito de legítima defesa, bem como dos elementos caracterizadores da tese de legítima defesa da honra, buscando-se ponderar se esta seria ou não um bem jurídico a ser tutelado pela excludente de ilicitude prevista no art. 23, inciso II, do CP/40 e, se sim, quais seriam os seus limites.

Feito isso, percebeu-se que, de fato, a honra é sim um elemento protegido pelo ordenamento jurídico, sendo prevista, inclusive, no art. 5°, inciso X, da CRFB, porém, deve-se respeitar a proporcionalidade entre o bem cuja lesão ou ameaça tenta-se repelir e os meios utilizados, não sendo o homicídio minimamente razoável para este fim.

Confrontado a utilização deste argumento de defesa, o Partido Democrático Trabalhista (PDT) ajuizou a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 779/DF por meio da qual buscou atribuir interpretação conforme à Constituição dos arts. 23, inciso II, e 25, caput e parágrafo único do Código Penal, assim como ao art. 65 do Código de Processo Penal,

instrumentos normativos anteriores à CRFB/88, com a finalidade de afastar a tese da legítima defesa da honra e fixar entendimento sobre a soberania dos veredictos.

No julgamento desta ação, o STF reconheceu a inconstitucionalidade da tese, bem como impôs a nulidade do ato ou julgamento em que esta fosse suscitada, tanto faz direta ou indiretamente em qualquer fase processual, inclusive perante o tribunal do júri.

Porém, para alguns defensores do argumento, tal entendimento teria ferido o princípio da plenitude de defesa, uma vez que este assegura ao advogado utilizar toda e qualquer matéria de defesa possível para convencer os jurados, inclusive argumentos não jurídicos, os quais incluem-se os psicológicos, sociológicos, morais, dentre outros. Este princípio é mais abrangente, atém mesmo, ao da ampla defesa.

Ocorre que, como fundamentadamente afirmou o STF, a alegação de legítima defesa da honra corresponderia, na realidade, a uma argumentação de teor machista, odioso, cruel e desumano, sendo indevidamente utilizado pelos advogados de defesa de acusados de crimes passionais ou correlatos para imputar a vítima a responsabilidade pela sua própria morte ou agressão, o que fomenta demasiadamente a banalização da violência contra a mulher no país, naturalizando a ocorrência de tais atos, os perpetuando culturalmente.

O principal elemento que tem o poder de aniquilar uma argumentação embasada na tese de legítima defesa da honra são "os meios necessários". Veja-se que é inconcebível a ideia que o meio necessário para repelir uma lesão ou ameaça a honra seja um homicídio, logo, sendo injustificável que um operador do direito sustente tal argumentação perante um tribunal composto por membros leigos, em outras palavras, que não conheçam a legislação e a matéria doutrinária penal e processual penal.

Desta feita, chega-se, portanto, ao ponto principal desta pesquisa. O STF, por meio do julgamento da ADPF nº 779/DF, não violou o princípio da plenitude de defesa, mas sim, impediu que fosse indevidamente utilizada uma argumentativa com base na legítima defesa da honra sem o real cumprimento de seus requisitos. Sendo assim, na hipótese em que uma injusta agressão injusta – atual ou iminente, a direito próprio ou de terceiros – for repelida pelo uso moderado dos meios necessários, não haverá óbice a argumentação do causídico neste sentido

Concluiu-se que, de fato, a plenitude de defesa é um elemento do tribunal do júri constitucionalmente previsto e que deve ser assegurado aos advogados, porém, não pode este princípio ser utilizado para justificar uma argumentação que venha a defender o direito de

assassinar alguém em razão de real ou, até mesmo, suposto adultério, corroborando com a ideia de se lavar a honra com sangue, algo próximo da barbárie, inadmitido pelo direito.

REFERÊNCIAS

ASSIS, Maria Sônia de Medeiros Santos de; Oliveira, Luciano. **Tese da legítima defesa da honra nos crimes passionais; da ascensão ao desprestígio**. 2003. Dissertação (Mestrado). Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2003. Disponível em: https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/4826/1/arquivo7137_1.pdf. Acesso em: 03 mar. 2022.

BARROSO, Luís Roberto. Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010. Disponível em: http://noosfero.ucsal.br/articles/0013/0765/barroso-luis-roberto-direito-constitucional-pdf.pdf>. Acesso em 23 jun. 2022.

BERNARDES, Marcelo di Rezende. A Realidade Vigente dos Chamados Crimes Passionais. Correio Forense. Disponível em:

http://www.correioforense.com.br/revista/imprimir.jsp ?idColuna=831>. Acesso em: 13 jun. 2022.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral, 1** / Cezar Roberto Bitencourt. – 17ª ed. rev., ampl. e atual. De acordo com a Lei n. 12.550, de 2011. – São Paulo: Saraiva, 2012. Disponível em:

https://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/17637/material/Direito%20Penal%20I%20-%20Cesar%20Roberto%20Bitencourt.pdf. Acesso em: 22 jun. 2022.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 15ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004. Disponível em:

https://www.academia.edu/16490758/Curso_de_Direito_Constitucional_Paulo_Bonavides. Acesso em 25 mai. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Petição Inicial, ADPF 779**. Relator: Ministro José Antônio Dias Toffoli.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Referendo na Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 779 Distrito Federal**. Relator: Ministro José Antônio Dias Toffoli.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil de 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 01 fev. 2022.

Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 . Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm . Acesso em: 01
fev. 2022.
Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de Outubro de 1941 . Código de Processo Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm . Acesso em: 01 fev. 2022.
Lei nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999. Dispõe sobre o processo e julgamento da argüição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do § 10 do art. 102 da Constituição Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19882.htm Acesso em: 01 fev. 2022.
Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm . Acesso em: 01 de fev. 2022.
CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal . 15ª ed. São Paulo: Saraiva, vol. 1, 2011. Disponível em: https://direitouninovest.files.wordpress.com/2016/03/fernando-capez-curso-de-direito-penal-parte-geral.pdf . Acesso em: 22 jun. 2022.
Curso de Direito Penal: Parte Especial (art. 121 a 212). 12ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012, v. 2. Disponível em: https://2014direitounic.files.wordpress.com/2016/03/curso-de-direito-penal-vol-2-fernando-capez1.pdf >. Acesso em: 12 fev. 2022.
DALGALARRONDO, Paulo. Psicopatologia e semiologia dos transtornos mentais . 2ª Ed. Porto Alegre: Artmed, 2008. Disponível em:

transtornos-mentais-paulo-dalgalarrondo.pdf>. Acesso em 24 jan. 2022.

DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento, I Fredie Didier Jr. – 17ª ed. - Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015. v. I. Disponível em:

https://direitobmultivix.files.wordpress.com/2015/09/didier_jr-

fredie curso de direito processual civil i2015.pdf>. Acesso em: 23 jun. 2022.

DICIO, **Dicionário Online de Português**. Disponível em: https://www.dicio.com.br/>. Acesso em 25 jun. 2022.

ELUF, Luiza Nagib. **A paixão no Banco dos Réus**, p. 81. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007. Disponível em:

https://www.academia.edu/6035481/A_Paix%C3%A3o_no_Banco_dos_R%C3%A9us. Acesso em: 24 jan. 2022.

ESTEFAM, André. **Direito penal: parte geral (arts. 1º a 120)** / André Estefam. – 7. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018. Disponível em: https://acljur.org.br/wp-content/uploads/2018/07/Direito-Penal-Parte-Geral-Volume-1-Andr%C3%A9-Estefam-2018.pdf. Acesso em: 22 jun. 2022.

FERNANDES, André Esteves. Artigo: **Quando se tranca a porta e se escancara a janela: a censura à plenitude de defesa**. Disponível em: https://www.conjur.com.b:r/2021-mar-08/andre-esteves-censura-plenitude-defesa. Acessado em: 12 jun. 2022.

GEBRIM, L. M.; BORGES, P. C. C. Violência de gênero: tipificar ou não o femicídio/feminicídio? Revista de Informação Legislativa, Brasília, ano 51, n. 202, abr./jun. 2014. Disponível em:

https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/51/202/ril_v51_n202_p59.pdf>. Acesso em: 08 mar. 2022.

GIMENES, Mariana Cerqueira. **A definição de crime passional**. 2014. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/29269/a-definicao-de-crime-passional#ixzz3EpGI8Azl. Acesso em: 02 dez. 2021.

GOMES, Luiz Flávio. **Qual a diferença entre a plenitude de defesa e a ampla defesa?** Disponível em: https://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/121926412/qual-a-diferenca-entre-a-plenitude-de-defesa-e-a-ampla-defesa>. Acesso em 16 abr. 2022

JESUS, Damásio de. **Direito penal, volume 1: parte geral**, p. 196 / Damásio de Jesus. 32. ed. — São Paulo: Saraiva, 2011. Disponível em:

https://direitouninovest.files.wordpress.com/2016/08/damasio-de-jesus-direito-penal-1-parte-geral-32c2aa-edic3a7c3a3o.pdf. Acesso em: 22 jun 2022.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal: volume único**, p. 1439 / Renato Brasileiro de Lima – 8ª ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2020. 1.952 p. Disponível em: https://docero.com.br/doc/8xe005x>. Acesso em: 23 jun. 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**, p. 201. 10. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2014. Disponível em:

https://direitouniversitarioblog.files.wordpress.com/comete ato ili2017/02/manual-do-direito-penal-guilherme-nucci.pdf>. Acesso em: 22 jun. 2022.

_____. **Tribunal do Júri**. / Guilherme de Souza Nucci. – 6ª ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2015. https://doceru.com/doc/e18e1. Acesso em: 23 jun. 2022.

PAULO, VICENTE, 1968 - **Direito Constitucional descomplicado**. I Vicente Paulo, Marcelo Alexandrino. – 16^a ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017.Disponível em:

https://www.academia.edu/38972109/_Direito_Constitucional_Descomplicado_2017_Marce lo Alexandrino e Vicente Paulo>. Acesso em: 23 jun. 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Curso de direito constitucional. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. Disponível em: https://docero.com.br/doc/85ev80n. Acesso em 22 mai. 2022.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**, p. 48. 37ª ed. rev. atual. São Paulo, Malheiros, 2014. Disponível em:

https://www.academia.edu/37058652/Curso_de_Direito_Constitucional_Positivo_Jose_Afonso_da_Silva. Acesso em 25 mai. 2022.

SILVA, Evandro Lins e. **A Defesa tem a palavra. O Caso Doca Street e Algumas Lembranças**, p. 239. 4ª ed. Rio de Janeiro: Booklink, 2011. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5812728/mod_resource/content/2/LINS%20E%20S ILVA%2C%20Evandro.%20A%20defesa%20tem%20a%20palavra.pdf>. Acesso em: 22 jun. 2022.

_____. Evandro Lins e. **O Salão dos passos perdidos: depoimento ao CPDOC** / [Entrevistas e notas: Marly Silva da Motta, Verena Alberti; Edição de texto Dora Rocha]. Rio de Janeiro: Nova Fronteira: Ed. Fundação Getulio Vargas, 1997. 525p. il. Disponível em: https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/6737>. Acesso em 22 jun. 2022.

SIQUEIRA, Thabita Camargo. Crime Passional: uma abordagem da psicologia jurídica e da psiquiatria forense. Nov. 2012. Disponível em:

https://www.policiacivil.go.gov.br/artigos/crime-passional-uma-abordagem-da-psicologia-juridica-e-da-psiquiatria-forense.html. Acesso em 21 jun. 2022.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal**. 11ª ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2016, p. 1211. Disponível em: https://direitoufma2010.files.wordpress.com/2012/03/nestor-tavora-pcrocesso-penal.pdf. Acesso em: 22 jun. 2022.

TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios Básicos do Direito Penal: de acordo com a Lei nº 7.209, de 11-7-1984 e com a Constituição Federal de 1988**, p. 80. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 1994. Disponível em: https://docero.com.br/doc/nevc815>. Acesso em 22 jun. 2022.